



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 221-A, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cassação do documento de habilitação de infrator contumaz; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ILDERLEI CORDEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso IV ao art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre os casos de cassação do documento de habilitação a reincidência do condutor em atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259, no período imediatamente após ter cumprido a pena de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo motivo.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263.

.....

IV – quando, no período de doze meses subsequentes ao cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, prevista no § 1º do art. 261, o infrator novamente atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de promover a efetiva educação de trânsito, o legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituiu não somente a penalidade pecuniária, por meio da aplicação de multas, mas também as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, além da apreensão do veículo e da frequência obrigatória em cursos de reciclagem (art. 256 do CTB).

Nesse sentido, além de outras situações específicas previstas no Código, o condutor terá suspenso o seu direito de dirigir sempre que suas infrações atingirem o total de vinte pontos no período de um ano, de acordo com a graduação atribuída no art. 259 do CTB e nos termos do previsto no art. 261, § 1º, do mesmo diploma legal e na Resolução nº 182/2005 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ocorre, entretanto, que não está prevista a cassação do documento de habilitação para os casos de reincidência na suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos, o que acaba por beneficiar os infratores contumazes, os quais, certamente, colocam sempre em risco a segurança do tráfego e de seus usuários.

O que pretendemos com o presente projeto de lei é que, caso o condutor seja punido com a suspensão do direito de dirigir em virtude do acúmulo de pontos em sua habilitação e, subseqüentemente, ou seja, nos primeiros doze meses após ter recuperado o direito de dirigir, acumule novamente os vinte pontos, seu documento de habilitação deverá ser cassado.

A razão que nos leva a propor medida dessa natureza é que, se um condutor acumula nova pontuação que implique outra suspensão de seu direito de dirigir, em tão curto período de tempo e após ter sido submetido a curso de reciclagem, este condutor deverá ser caracterizado como um infrator contumaz. Dessa forma, caso o infrator queira requerer sua reabilitação, só poderá fazê-lo decorridos dois anos da cassação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação.

Pelo exposto, por entendermos que, a bem da segurança do trânsito, os infratores contumazes devem receber sanções mais severas em virtude de sua comprovada reincidência delitual, contamos com o apoio dos eminentes Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado DR. ROSINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-221-A/2007

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave, cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 - DOU de 22/01/1998, em vigor desde a publicação).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à imposição das penalidades de suspensão e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do disposto nos Arts. 261 e 263 do CTB.

RESOLVE:

I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer o procedimento administrativo para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica à Permissão para Dirigir de que trata os §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB.

Art. 2º. As penalidades de que trata esta Resolução serão aplicadas pela autoridade de trânsito do órgão de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Rosinha pretende alterar a Lei 9.503 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para acrescentar um inciso IV no Art. 263 da referida Lei, incluindo entre os casos de cassação do documento de habilitação a reincidência do condutor em atingir a contagem de vinte pontos, prevista no Art. 259 da mesma Lei, no período imediatamente após ter cumprido a pena de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo motivo.

Em suas justificativas, o autor investe contra a contumácia da infração de trânsito como fator de insegurança, mesmo que, neste caso, como manda a Lei, o condutor tenha cumprido pena de suspensão por atingimento dos vinte pontos de penalidade no ano anterior, que inclui curso de reciclagem.

Pretende, portanto, aumentar a dosagem da penalidade, que na legislação vigente levaria à nova suspensão e não à cassação compulsória por tempo determinado em função das infrações e do próprio processo de apuração.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Bem diz o próprio Deputado em sua justificação que as penalidades não pecuniárias de suspensão e de cassação do documento de habilitação, estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, tiveram o intuito de promover a efetiva educação de trânsito. Este deve ser, ao fim, o objetivo principal da Lei, e certamente o de maior eficácia na diminuição de acidentes.

Ocorre que em seu Projeto, o Autor de certo modo tangencia este aspecto educacional para se firmar na punição pela contumácia, que por todos os motivos deve ser combatida. Aliás, o próprio CTB já o faz em seu Art. 261, *caput*, quando estabelece “*A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo de um mês até o máximo de uma ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN*” (negrito nosso).

Ora, a contumácia já está, assim, prevista e penalizada pelo próprio Código como suspensão que pode alcançar dois anos, que corresponde à penalidade de cassação prevista pelo autor, o que nos parece ferir de morte o aspecto imprescindível de necessidade de nova Lei.

De outra parte, é preciso considerar que a contumácia não significa absolutamente gravidade da infração ou necessidade de punibilidade. A própria Lei nos diz isso quando institui uma escala que vai de 3 a 7 pontos a serem computados de conformidade com a infração. Concretamente, um condutor atinge 20 pontos por contumácia em infrações leves como buzinar longamente, e não atinge mesmo que por duas vezes seja flagrado em infrações gravíssimas como entregar ou permitir que pessoas não habilitadas dirijam o veículo.

Além disso, há que se considerar que com a multiplicação em nosso país de equipamentos de medição de velocidade, muitas vezes sem a sinalização preventiva corretamente instalada, os condutores de veículos estão sob regime de verdadeiras indústrias de multas, o que contribui para que os excessos de velocidade medidos nestas circunstâncias constituam fator de caracterização fácil da contumácia que, no entendimento do autor deveria levar à cassação da habilitação.

Em resumo, consideramos o Projeto desnecessário por praticamente repetir Lei vigente, e meramente punitivo com risco de incerteza quanto ao mérito da contumácia que pretende punir.

Pelo exposto, embora mereça elogio a intenção do Autor, somos pela REJEIÇÃO do presente projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 3 de maio 2007

Deputado ILDERLEI CORDEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 221/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Marinha Raupp, Osvaldo Reis e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
